



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 982110 - SP (2025/0050626-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAILSON CASTELO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PEQUENA QUANTIDADE DE CRACK QUE NÃO ENSEJA MAIOR APENAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. ORDEM NÃO CONHECIDA E CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, questionando a legalidade da atuação de guardas municipais na prisão em flagrante e a dosimetria da pena aplicada.
2. O paciente foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa, por tráfico de drogas, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação dos guardas municipais na prisão em flagrante foi ilegal, configurando prova ilícita, e se a dosimetria da pena foi adequada, considerando a quantidade de droga apreendida e os antecedentes criminais do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A atuação dos guardas municipais foi considerada legal, pois a prisão em flagrante foi realizada com base em fundada suspeita e informações prévias sobre o tráfico de drogas no local.
5. A dosimetria da pena foi revista, considerando a pequena quantidade de droga apreendida, cerca de 4g de crack, resultando na redução da pena-base em 1/6, fixando-a em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.
6. Descabimento de afastamento dos maus antecedentes, pois o cômputo do prazo para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é feito da data do cumprimento ou extinção da pena da infração anterior e da data do cometimento do novo delito.
7. A manutenção do regime inicial fechado foi justificada pela reincidência e maus antecedentes do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente.

Tese de julgamento: "1. A atuação de guardas municipais em prisão em flagrante é legal quando baseada em fundada suspeita e informações prévias. 2. A pequena quantidade de droga apreendida justifica a revisão da dosimetria da pena, mas não afasta a aplicação de regime inicial fechado em caso de reincidência e maus antecedentes".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144; CPP, arts. 240, 244, 301; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 982110 - SP (2025/0050626-0)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JAILSON CASTELO DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DE GUARDAS MUNICIPAIS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. PEQUENA QUANTIDADE DE CRACK QUE NÃO ENSEJA MAIOR APENAÇÃO. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. ORDEM NÃO CONHECIDA E CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de condenado por tráfico de drogas, questionando a legalidade da atuação de guardas municipais na prisão em flagrante e a dosimetria da pena aplicada.
2. O paciente foi condenado a 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 680 dias-multa, por tráfico de drogas, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a atuação dos guardas municipais na prisão em flagrante foi ilegal, configurando prova ilícita, e se a dosimetria da pena foi adequada, considerando a quantidade de droga apreendida e os antecedentes criminais do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A atuação dos guardas municipais foi considerada legal, pois a prisão em flagrante foi realizada com base em fundada suspeita e informações prévias sobre o tráfico de drogas no local.

5. A dosimetria da pena foi revista, considerando a pequena quantidade de droga apreendida, cerca de 4g de crack, resultando na redução da pena-base em 1/6, fixando-a em 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa.

6. Descabimento de afastamento dos maus antecedentes, pois o cômputo do prazo para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é feito da data do cumprimento ou extinção da pena da infração anterior e da data do cometimento do novo delito.

7. A manutenção do regime inicial fechado foi justificada pela reincidência e maus antecedentes do paciente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem não conhecida, mas concedida de ofício para reduzir a pena imposta ao paciente.

Tese de julgamento: "1. A atuação de guardas municipais em prisão em flagrante é legal quando baseada em fundada suspeita e informações prévias. 2. A pequena quantidade de droga apreendida justifica a revisão da dosimetria da pena, mas não afasta a aplicação de regime inicial fechado em caso de reincidência e maus antecedentes".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 144; CPP, arts. 240, 244, 301; Lei nº 11.343/2006, art. 33.

Jurisprudência relevante citada: STF, AgR no HC 180.365, Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 27.03.2020; STJ, AgRg no HC 535.063/SP, Min. Sebastião Reis Junior, Terceira Seção, julgado em 10.06.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JAILSON CASTELO DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO nos autos da ação penal n. 1501434-08.2024.8.26.0616.

Foi o paciente condenado na origem à pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses, no regime inicial fechado, além do pagamento de 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, no piso legal, por ofensa ao art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, decisão mantida integralmente pela Corte estadual em sede de apelo defensivo.

Sustenta a Defensoria Pública, por meio deste, sofrer o paciente constrangimento ilegal em razão da manutenção de sua condenação com base em provas ilícitas.

Aduz que a apreensão de drogas e consequente prisão em flagrante de Jailson decorreram de atuação ilegal de guardas civis municipais que atuaram fora de suas atribuições constitucionais.

Assevera que, em razão de notícias de suposta prática de tráfico ilícito de drogas, os agentes deveriam ter comunicado os fatos à Polícia Militar ou à Polícia Civil, competentes ao policiamento ostensivo, enquanto à GCM cabe exclusivamente proteção de bens, serviços e instalações municipais.

Alega que, não bastasse a incompetência dos agentes que procederam à busca pessoal, não havia fundada suspeita à diligência, porquanto ausente flagrância de atos de mercancia, inobservadas assim a regra dos arts. 240 e seguintes, do CPP, o que leva à ilicitude das provas, conforme precedentes desta Corte.

Argumenta ainda ilegalidade na dosimetria da pena, não servindo à exasperação da básica, no caso dos autos, a natureza da droga porque pequena a quantidade apreendida, tampouco condenação antiga para fins de maus antecedentes, vedada perpetuidade das sanções na legislação pátria.

Defende finalmente a suficiência do regime semiaberto à repreensão da conduta, ainda que se tratando de réu reincidente condenado por crime equiparado a hediondo, em observância ao princípio da individualização da pena.

Requer, liminarmente, a imediata soltura do paciente e, no mérito, a concessão da ordem para, reconhecida a ilicitude das provas decorrentes de atuação ilegal da GCM, absolver Jailson do crime de tráfico de drogas ou, subsidiariamente, para reduzir a pena imposta e abrandar o regime carcerário.

A medida liminar foi por mim indeferida às fls. 108/110.

As informações processuais encontram-se às fls. 118/120 e 122/123.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 161/164 pelo não conhecimento da ordem.

É o relatório.

VOTO

Foi Jailson condenado pela prática de tráfico ilícito de drogas porque, em 04/07/2024, em Mogi das Cruzes/SP, trazia consigo, para entrega a consumo de terceiros, 32 (trinta e duas) porções de crack com massa líquida total de 3,38g (três gramas e trinta e oito decigramas), observando-se de informações colhidas do *site* da autoridade apontada como coatora ter a decisão transitado em julgado.

De início, cumpre observar que esta Corte Superior, seguindo o entendimento do Supremo Tribunal Federal (AgR no HC n. 180.365, Primeira

Turma, rel. Min. Rosa Weber, julgado , 27/03/2020, e AgR no HC n. 147.210, Segunda Turma, rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018), pacificou orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (HC n. 535.063/SP, Terceira Seção, rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/06/2020).

No caso dos autos, os Desembargadores assim afastaram a aventada ilicitude das provas (fls. 45/50):

O artigo 301 do Código de Processo Penal é claro ao estatuir que qualquer pessoa do povo pode, e a autoridade policial (encarregada da segurança pública, em caráter preventivo ou repressivo) deve, prender quem quer que venha a ser encontrado em flagrante delito.

Assim, embora se reconheça que, dentro do sistema constitucional atual, os integrantes das assim denominadas “guardas municipais” não compõem o conceito de autoridade policial responsável pela segurança pública, estão eles autorizados, pela primeira parte do dispositivo supramencionado, a prender em flagrante qualquer pessoa que esteja, em tese, cometendo uma infração penal.

(...)

Mister ressaltar, ainda, que a atuação dos guardas municipais se deu em virtude de fundada desconfiança, pois receberam informação do COI sobre a ocorrência do tráfico de drogas no local dos fatos, bem como as características físicas do agente, o que ensejou a abordagem realizada.

Neste particular, peço vênica, com esteio na técnica de motivação per relationem, para transcrever as lúcidas ponderações subscritas pelo órgão do Ministério Público oficiante em Primeira Instância, em sede de contrarrazões, agregando-as aos fundamentos deste aresto, como ratio decidendi:

“Não há que se falar em nulidade do feito, em razão da ilegalidade da prisão realizada por guardas municipais. Nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal: “Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”. Na hipótese em tela, a conduta dos agentes públicos não está maculada de qualquer vício, uma vez que o apelante estava traficando em praça pública, para onde os guardas municipais se dirigiram. Ao visualizar a guarnição, o recorrente desvencilhou-se de um maço de cigarros, dentro do qual foram localizadas as 32 porções de “crack”. Como cediço, o crime de tráfico de entorpecentes é de natureza permanente, permitindo aos guardas municipais a realização da abordagem e apreensão das drogas. A efetiva localização dos entorpecentes configura o estado de flagrância, autorizando a prisão do apelante pelos guardas municipais... A elevada quantidade de drogas apreendidas, individualmente embaladas de forma propícia à pronta comercialização, aliada à confissão do recorrente, não deixam dúvidas acerca da prática da traficância ilícita. Logo, inexistindo óbice à realização da prisão em flagrante por guardas municipais, por força do disposto contido no art. 301 do Código de Processo Penal, salutar o afastamento da preliminar arguida e a manutenção do desate condenatório” (fls. 203/206).

Não há que se falar, ainda, em ilegalidade das provas produzidas, em razão da alegada ilicitude ocorrida na busca pessoal efetuada no réu. De acordo com artigo 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal será realizada, independentemente de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

No presente caso, a revista pessoal foi realizada dentre os ditames da lei, uma vez que os agentes públicos se dirigiram ao local dos fatos após receberem informação acerca do tráfico de drogas e as características de seu agente. Outrossim, o apelante, ao avistar a viatura, dispensou um objeto, que, constatado posteriormente, verificou-se tratar de entorpecente.

Portanto, a legalidade da diligência encontra respaldo em todos esses elementos.

Assim, não há como se falar em provas ilícitas obtidas através de abordagem ilegal.

E tal decisão, devidamente fundamentada, não se mostra teratológica, cabendo destacar que em fevereiro último o Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema n. 656 da repercussão geral, firmou a seguinte tese:

É constitucional, no âmbito dos municípios, o exercício de ações de segurança urbana pelas Guardas Municipais, inclusive policiamento ostensivo e comunitário, respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da Constituição Federal e excluída qualquer atividade de polícia judiciária, sendo submetidas ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso VII, da CF. Conforme o art. 144, § 8º, da Constituição Federal, as leis municipais devem observar as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional.

Outrossim, consideradas as circunstâncias fáticas em que, informados quanto à prática de narcotráfico no local por indivíduo cujas vestes e características físicas foram descritas, os agentes viram o momento em que Jailson, notando sua aproximação, dispensou um maço de cigarro e, constatando que armazenava porções de crack, somente então procederam à busca pessoal e encontraram R\$ 10,00 (dez reais) em seu poder, não se pode afirmar de plano ausência de justa causa à diligência.

E conclusão contrária, declarando-se ausência de fundada suspeita a legitimar o ato, demandaria reexame de provas e fatos, o que sabidamente não admitido por meio de *habeas corpus*.

Assim, não se vislumbra excepcionalidade à concessão de ofício da ordem nesta extensão, cabendo observar que, nos termos do art. 105, I, 'e', da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça para julgar revisão criminal é limitada às hipóteses de revisão de seus próprios julgados, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PENA-BASE. MATÉRIA NÃO DEBATIDA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. CONSUMAÇÃO DO

CRIME. PRÁTICA DE QUALQUER ATO DE LIBIDINAGEM OFENSIVO À DIGNIDADE SEXUAL DA VÍTIMA. MATERIALIDADE DELITIVA. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS NO LAUDO PERICIAL. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

2. Por força do art. 105, I, "e", da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. Por se tratar de habeas corpus substitutivo de via processual específica, não compete a esta Corte analisar os fundamentos de apelação transitada em julgado, a qual deve ser objeto de recurso interposto na origem, a fim de evitar inadmissível subversão de competência. Cabia à defesa trazer seus argumentos relativos à diminuição da reprimenda-base na ação revisional e depois impetrar o habeas corpus, a fim de possibilitar o exame da matéria por este Superior Tribunal, o que não fez.

[...]

(AgRg no HC n. 914.206/RJ, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. IMPETRAÇÃO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA DESSA CORTE SUPERIOR. WRIT SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento segundo o qual: 'o advento do trânsito em julgado impossibilita a admissão do writ, visto que o conhecimento de habeas corpus em substituição à revisão criminal subverte o sistema de competências constitucionais, transferindo a análise do feito de órgão estadual para este Tribunal Superior' (AgRg no HC n. 789.984/GO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023).

2. De acordo com o art. 105, I, e, da Constituição Federal, a competência desta Corte para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados, o que não ocorre no presente caso, em que se insurge a defesa contra acórdão proferido pela instância antecedente, no julgamento de apelação criminal, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/9/2022.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 876.697/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024).

No entanto, embora não tenha sido adotada a via processual adequada, em observância ao art. 647-A, do CPP, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame da dosimetria da pena.

O julgador monocrático exasperou a básica em 1/3 (um terço) em razão dos maus antecedentes ostentados pelo paciente, bem como da quantidade e natureza da droga apreendida, circunstâncias preponderantes em conformidade com o art. 42, da Lei em comento, o que mantido na decisão colegiada.

No entanto, não se ignorando a maior nocividade do crack em relação às demais substâncias comumente apreendidas, a pequena quantidade, menos de 4g (quatro gramas), apesar de suficiente ao reconhecimento do elemento subjetivo do tipo penal pelo qual se viu condenado, não sugere maior reprovabilidade na conduta de Jailson a ponto de ensejar sanção mais rigorosa.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO.

1. Aplica-se a Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal quando a parte deixa de indicar o dispositivo de lei federal supostamente violado pela instância ordinária.

*2. **A instância ordinária, atenta às diretrizes dos arts. 59 do Código Penal e 42 da Lei de Drogas, considerou a natureza e a quantidade do entorpecente (17g de crack e 92g de maconha - e-STJ fl. 529) para elevar a pena-base da recorrente em um ano. Ocorre que o quantum apreendido não é suficiente para denotar maior reprovabilidade na conduta do agente.***

3. Agravo regimental improvido. Concessão de habeas corpus de ofício para fixar a pena base no mínimo legal com o consequente redimensionamento da pena.

(AgRg no AREsp n. 2.450.066/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024 , grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO NÃO IDÔNEA. MINORANTE PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. PERCENTUAL DE REDUÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ILEGAL. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. FAVORABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Juízo sentenciante, atado a uma discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto e, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal. Tratando-se de crime previsto na Lei de Drogas, deve-se considerar, ainda, de forma preponderante, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, bem como a personalidade e a conduta social do agente, a teor do estabelecido no art. 42 da Lei n. 11.343 /2006.

*2. **Nos autos em exame, apesar de a natureza da substância apreendida constituir elemento preponderante a ser considerado na dosimetria da reprimenda, foi apreendida pequena quantidade de drogas com o réu; montante inerente ao próprio crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343 /2006.***

3. O privilégio disciplinado no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas prevê apenas os requisitos necessários para a aplicação da minorante; deixa, contudo, de estabelecer os parâmetros para a fixação do quantum de diminuição de pena.

4. O juiz, ao reconhecer a presença dos requisitos necessários ao reconhecimento da benesse em questão, não está obrigado a aplicar o

patamar máximo de redução de pena, já que possui plena discricionariedade para, à luz das peculiaridades do caso concreto, efetivar a diminuição no quantum que entenda suficiente e necessário para a prevenção e a repressão do delito perpetrado.

5. No caso, o montante de substâncias encontrado com a acusada não foi excessivamente elevado a ponto de, isoladamente, evidenciar a acentuada reprovabilidade da conduta da ré, sobretudo se considerada as circunstâncias em que se deu a prática delitiva: sem apreensão de balança de precisão, anotações do tráfico, rádio transmissor ou qualquer outro material usualmente utilizado para o embalo e comercialização de drogas a indicar maior periculosidade da conduta.

6. Embora a quantidade e natureza de drogas apreendidas sejam elementos concretos a serem sopesados para se fixar o regime inicial e para se avaliar a possibilidade de substituição da sanção reclusiva por medida restritiva de direitos, a quantidade de substâncias trazidas pela agravada não se mostra demasiadamente elevada a ponto de, por si só, justificar o agravamento da situação da ré, notadamente porque as demais circunstâncias judiciais do caso lhe foram tidas como favoráveis.

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 761.467/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 15/2/2023, grifamos).

Já os maus antecedentes foram reconhecidos com base no processo-crime n. 0008718-19.2013.8.26.0361, em que Jailson foi condenado por furto cometido em 05/06/2013, o que, *a priori*, não conduz ao direito do esquecimento amparado pela jurisprudência desta Corte, porquanto é uníssono que:

(...) o cômputo do prazo para aplicação do direito ao esquecimento em relação aos antecedentes é feito da data do cumprimento ou extinção da pena da infração anterior e da data do cometimento do novo delito, e não da nova sentença condenatória ou do trânsito em julgado da ação penal que ensejou o reconhecimento dos antecedentes, como pretende a Defesa (AgRg no HC n. 844.193/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025, grifamos).

Dessa forma, considerando a pequena quantidade de droga apreendida, mas mantidos os maus antecedentes, mostra-se adequada e proporcional à repreensão da conduta a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto), resultando em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mais 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, assim mantida ao final porque, além de devidamente compensada a reincidência com a confissão espontânea na segunda fase, inexistem elementos modificadores na terceira etapa, não fazendo o paciente jus à forma privilegiada do tráfico.

Finalmente, tratando-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes, não se verifica ilegalidade na eleição do regime fechado para início do desconto da reprimenda, observado o disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, do CP, conforme precedentes desta Corte:

Não há ilegalidade na fixação do regime fechado pelas instâncias ordinárias, pois, embora o quantum de pena aplicado, superior a 4 e inferior a 8 anos, permite, em tese, a fixação do regime semiaberto, os fundamentos apresentados, de reincidência do agravante, bem como de existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP) utilizada para majorar a pena-base acima do mínimo legal (maus antecedentes), justificam a imposição de regime prisional mais gravoso, que no caso é o fechado, de acordo com o disposto no § 3º do art. 33 do Código Penal, bem como em consonância com esta Corte Superior (AgRg no HC n. 898.670/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus e, de ofício, concedo a ordem para reduzir a pena imposta ao paciente para 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, além do pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, mantidos os demais termos do édito condenatório.

Comunique-se com urgência.

Publique-se e intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0050626-0

HC 982.110 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15014340820248260616

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : JAILSON CASTELO DA SILVA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer o pedido e habeas corpus concedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 28 de maio de 2025